



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008666-94.2012.4.03.6128/SP
2012.61.28.008666-3/SP

D.E.

Publicado em 05/07/2018

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA
APELADO(A) : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER
ADVOGADO : SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00086669420124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA ESTRANGEIRA. IN RFB Nº 1.183/2011. REPRESENTANTE LEGAL. EXCLUSÃO POR ATO UNILATERAL DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão vertida nestes autos diz respeito à possibilidade de a impetrante ser excluída, por ato unilateral seu, da condição de responsável tributário da empresa WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda.

2. O pleito restou indeferido pela autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP -, ao argumento de que não houve a substituição da impetrante, como responsável, nos contratos sociais da empresa, nem tampouco na JUCESP.

3. Na espécie, a impetrante foi nomeada como administradora da empresa estrangeira WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda, a partir de 06/03/2006, por prazo indeterminado, conforme se extrai do ato constitutivo da empresa colacionado às fls.

4. Conforme a legislação de regência, as empresas estrangeiras em funcionamento no país devem ter um representante legal domiciliado no Brasil, que responderá pela empresa tanto no âmbito cível, quanto no âmbito tributário (v. artigos 1.138 do Código Civil e 8º da IN RFB nº 1.183/2011).

5. De seu turno, o artigo 23 da mencionada IN RFB nº 1.183/2011, vigente à época da impetração e que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 151/153, serviu de fundamento ao indeferimento do pleito da impetrante, preceituava que: "**Art. 23.** Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: **I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou IV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Parágrafo único.** No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante."

6. Da análise do indigitado dispositivo, verifica-se inexistir óbice à retirada da impetrante, por ato unilateral, da condição de representante legal da empresa estrangeira.

7. E nem poderia ser de modo diverso. Finda a relação jurídica então existente entre a impetrante e a empresa representada, não há como se impor à representante o ônus de continuar representando a empresa contra a sua vontade.

8. Na espécie, não resta dúvida do intento da impetrante de renunciar aos poderes de representação que lhe foram conferidos pela empresa estrangeira representada, tendo, inclusive, formalizado a referida renúncia perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (v. fls. 124 ss.). Desta forma, não comporta acolhimento o argumento da apelante no sentido de que a renúncia da impetrante não observou as formalidades legais, pelo fato de não ter sido realizada perante o consulado do país de origem da empresa representada e nem traduzida por tradutor juramentado, mesmo porque, ao contrário do alegado, inexiste norma que exija tal formalidade para que a pessoa física seja excluída da condição de responsável tributário de empresa estrangeira.

9. Do mesmo modo, cumpre registrar que, diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não há previsão legal que impõe a necessidade de apresentação de substituto para que a impetrante possa se desvincular da empresa outrora representada.

10. A ausência de representante legal no Brasil acarretará, como alegado pela autoridade impetrada nas informações que prestou (fls. 151/153), na decretação de inexistência de fato da empresa, nos termos do artigo 27 da IN SRF nº 1183/2011, sendo certo, no entanto, que tal previsão normativa não prejudica a pretensão da impetração, ao revés, serve de fundamento à concessão da segurança pleiteada.

11. Deveras, a mencionada sanção é imposta à empresa estrangeira exatamente para que esta cumpra com o seu dever de constituir um representante legal no país, nas hipóteses em que, tal como na presente, tal encargo encontra-se vago. Nesse contexto, não se mostra razoável impor à impetrante, que renunciou à sua condição de representante de empresa estrangeira, a obrigação de indicar um substituto para que possa se desvincular do encargo, mesmo porque, conforme alhures mencionado, tal obrigação é da empresa representada.

12. Inexistindo dúvida quanto à renúncia do encargo formalizada pela impetrante, cabe à autoridade fiscal, à vista das normas de regência, instar a empresa estrangeira a cumprir com sua obrigação de nomear um novo representante legal no país, imputando-lhe, acaso não observado tal dever, as penalidades legalmente previstas.

13. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2018.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 11/06/2018 18:01:34

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008666-94.2012.4.03.6128/SP
2012.61.28.008666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER

ADVOGADO : SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00086669420124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face sentença que concedeu a segurança pleiteada por Sonia Maria Gianini Marques Dobler para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata exclusão e vinculação do nome da impetrante como responsável tributário pelo CNPJ nº 07.920.207/0001-23 da empresa WMS Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda.

Alega a apelante que, nos termos do artigo 1.138 do Código Civil, toda sociedade estrangeira deve possuir permanentemente um representante no Brasil, habilitado para responder civilmente pela empresa, sendo certo, ainda, que nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.183/2011, que rege o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, *"no caso de entidade domiciliada no exterior, o seu representante no CNPJ deve ser o procurador, domiciliado no Brasil, que tenha plenos poderes perante a RFB para administrar os bens da entidade no País"*.

Aduz que, nos termos do artigo 23 da aludida Instrução Normativa, para alteração do responsável no cadastro da empresa estrangeira, se faz necessária a apresentação de um novo representante.

Argumenta, assim, que a impetrante não pode simplesmente excluir-se da função de representante legal sem satisfazer as formalidades legais e sem apresentar substituto.

Menciona, ainda, que no caso de empresa estrangeira, a procuração é outorgada no Consulado do país de origem da empresa e traduzida por tradutor juramentado e credenciado junto à JUCESP, de modo que a destituição deve ser realizada do mesmo modo, sendo certo que, na espécie, não foi observada tal formalidade, sendo que, caso a impetrante insista na renúncia unilateral, a sua retirada como representante legal, sem a devida substituição, acarretará na decretação da inexistência de fato da empresa, nos termos do artigo 27 da indigitada IN.

Registra, por fim, que nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções particulares não produzem nenhum efeito contra a Fazenda Pública, de modo que, ainda que tenha renunciado ao mandato de forma unilateral, se não cumpridas as exigências legais, referida renúncia não produz efeitos no que diz respeito às relações tributárias da empresa no Brasil.

Requer, assim, a reforma da sentença recorrida, denegando-se a segurança pleiteada.

Contrarrazões às fls. 228/239.

Manifestação ministerial às fls. 248/250, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão vertida nestes autos diz respeito à possibilidade de a impetrante ser excluída, por ato unilateral seu, da condição de responsável tributário da empresa WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda.

A autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP - indeferiu o pleito de exclusão formulado pela impetrante, ao argumento de que não houve a substituição da impetrante, como responsável, nos contratos sociais da empresa, nem tampouco na JUCESP.

Pois bem.

Na espécie, a impetrante foi nomeada como administradora da empresa estrangeira WMA Vogtland Comércio de Máquinas Especiais Ltda, a partir de 06/03/2006, por prazo indeterminado, conforme se extrai do ato constitutivo da empresa colacionado às fls. 20 e ss.

Por outro lado, conforme a legislação de regência, as empresas estrangeiras em funcionamento no país devem ter um representante legal domiciliado no Brasil, que responderá pela empresa tanto no âmbito cível, quanto no âmbito tributário (v. artigos 1.138 do Código Civil e 8º da IN RFB nº 1.183/2011).

De seu turno, o artigo 23 da mencionada IN RFB nº 1.183/2011, vigente à época da impetração e que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 151/153, serviu de fundamento ao indeferimento do pleito da impetrante, preceituava que:

"Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ:

I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade:

a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;

b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;

III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou

IV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.

***Parágrafo único.** No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante."*

E, da análise do indigitado dispositivo, verifica-se inexistir óbice à retirada da impetrante, por ato unilateral, da condição de representante legal da empresa estrangeira.

E nem poderia ser de modo diverso. Finda a relação jurídica então existente entre a impetrante e a empresa representada, não há como se impor à representante o ônus de continuar representando a empresa contra a sua vontade.

A propósito, cumpre registrar que, na espécie, não resta dúvida do intento da impetrante de renunciar aos poderes de representação que lhe foram conferidos pela empresa estrangeira representada, tendo, inclusive, formalizado a referida renúncia perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (v. fls. 124 ss.).

Desta forma, não comporta acolhimento o argumento da apelante no sentido de que a renúncia da impetrante não observou as formalidades legais, pelo fato de não ter sido realizada perante o consulado do país de origem da empresa representada e nem traduzida por tradutor juramentado, mesmo porque, ao contrário do alegado, inexistente norma que exija tal formalidade para que a pessoa física seja excluída da condição de responsável tributário de empresa estrangeira.

Do mesmo modo, cumpre registrar que, diferentemente do alegado pela autoridade impetrada, não há previsão legal que impõe a necessidade de apresentação de substituto para que a impetrante possa se desvincular da empresa outrora representada.

Certo que a ausência de representante legal no Brasil acarretará, como alegado pela autoridade impetrada nas informações que prestou (fls. 151/153), na decretação de inexistência de fato da empresa, nos termos do artigo 27 da IN SRF nº 1183/2011.

No entanto, tal previsão normativa não prejudica a pretensão da impetração. Ao revés, serve de fundamento à concessão da segurança pleiteada.

Deveras, a mencionada sanção é imposta à empresa estrangeira exatamente para que esta cumpra com o seu dever de constituir um representante legal no país, nas hipóteses em que, tal como na presente,

tal encargo encontra-se vago.

Nesse contexto, não se mostra razoável impor à impetrante, que renunciou à sua condição de representante de empresa estrangeira, a obrigação de indicar um substituto para que possa se desvincular do encargo, mesmo porque, conforme alhures mencionado, tal obrigação é da empresa representada.

Destarte, inexistindo dúvida quanto à renúncia do encargo formalizada pela impetrante, cabe à autoridade fiscal, à vista das normas de regência, instar a empresa estrangeira a cumprir com sua obrigação de nomear um novo representante legal no país, imputando-lhe, acaso não observado tal dever, as penalidades legalmente previstas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:24

Nº de Série do Certificado: 11DE18040360FF75

Data e Hora: 11/06/2018 18:01:31
